



SUJEITO PASSIVO E. P. K. VALADAO SAMPAIO
ENDEREÇO Rua Quintino Bocaiuva, nº 7.078 – Centro, NOVA MAMORE- RO
PAT Nº 20202701200182
DATA DA AUTUAÇÃO 09/12/2020
CAD/CPF: 11.172.774/0001-16 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)
CAD/ICMS: 293526-1 (Ativa – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.09.18.01.0133/UJ/TATE/SEFIN

MULTA 1. Omissão de Dados Apresentação
da Escrituração Fiscal Digital – EFD 2.
Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Não
Ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação fiscal, em atendimento à DFE nº 20202501200034, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou que o contribuinte alvo apresentou Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios, tais como os relativos às entradas e saídas de mercadorias e produtos, incluindo a respectiva descrição dos itens, quantidades, valores, bem como sem a devida apuração do imposto, referente aos meses de março e maio de 2016, uma vez que escrita digital, apesar de entregue, encontra-se com os campos “zerados” mesmo tendo havido movimentação comercial, conforme fazem provas as notas fiscais de terceiros e próprias (anexas). Por conta da irregularidade constatada lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória de 50 (cinquenta) UPF/RO por período referente de apuração com omissão de registro obrigatório.

Para a infração foi indicado o Artigo 77, Inciso X, Alínea “o”, da Lei 688/1996. E o Artigo 406-D, § 1º, do RICMS-RO Decreto 8.321/98; e para penalidade o Artigo 77, Inciso X, Alínea “o”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$	0,00
Multa 100 UPF	R\$	7.447,00
Juros	R\$	0,00
Atualização Monetária	R\$	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	7.447,00

A intimação se deu na data 10/12/2020, foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), nos termos dos Artigos 59-B; 59º-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 20 a 23) que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega erro processual da autoridade fiscal na ausência de notificação da ação fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Lei 688/96 dispõe em seu artigo:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.”

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

“Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no —caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de a empresa autuada, apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios, tais como os relativos às entradas e saídas de mercadorias e produtos, incluindo a respectiva descrição dos itens, quantidades, valores, bem como sem a devida apuração do imposto, referente aos meses de março e maio de 2016, uma vez que escrita digital, apesar de entregue, encontra-se com os campos “zerados”, mesmo tendo havido



movimentação comercial, conforme fazem provas as notas fiscais de terceiros e próprias. As omissões descritas pela autoridade fiscal, como supra citada não foram questionadas pela defesa da empresa autuada, sendo considerado um ponto pacífico da ação fiscal, havendo questionamento dos procedimentos processuais adotados pelas autoridades fiscais, assim sendo considerado a celeuma no PAT a ser esclarecida. A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1º Alegação

Afirma a defesa da empresa autuada que o presente auto de infração é nulo porque as autoridades fiscais não notificaram a empresa autuada, uma ação obrigatória, que possibilitaria a empresa tempo hábil para proceder retificações necessárias para evitar penalidades que lhe fosse infringida. Algo que não consta no auto de infração.

A defesa da empresa autuada não esclarece tratar-se da notificação do Início da ação fiscal ou da conclusão da ação fiscal. De qualquer forma, ambas as notificações existem na intimação na data 10/12/2020, realizada pelo Domicilio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), conforme os termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96. Assim não há como se questionar a ausência das notificações, como fica claro no Inciso I do §1º do mesmo Artigo, trata-se apenas para o Auto de Infração:

“Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 59-B)

§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo não possua DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:

I - Em relação aos autos de infração:”

Resta apenas o questionamento se ação fiscal poderia ser iniciada sem a notificação da empresa fiscalizada.

A notificação do início da ação fiscal se dá através do termo de Início da fiscalização (fl. 05). Para essa análise vejamos o que dispõe a legislação sobre o Termo de Início e Final da fiscalização no RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

“Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, Parágrafo único):

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;”



Instrução Normativa n. 11/2008

“Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.”

Conforme visto, o termo de início objetiva excluir a espontaneidade da empresa fiscalizada é obrigatório apenas quando decorrente de DFE, nos termos do Artigo 6º da Instrução Normativa nº 11/2008.

Assim, a notificação do início da ação fiscal, apenas no seu termino não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade. Quanto a nulidade do presente auto de infração, a mesmo não deve ser acatada. Nos termos do Artigo 107da Lei 688/96:

“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não se aceita o argumento da defesa da empresa autuada, de que o presente PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada da Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.”

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 03);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 04);
- III - Demais provas Gravadas em Mídia Ótica (fl. 07);
- IV - Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (Na Mídia);
- V - Termo de Encerramento (fls. 05).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.



4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 7.447,00**, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt
Julgador de 1ª Instância

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019